



PROJETO DE LEI Nº 140, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

GERAL

735

Câmara Municipal

CACEQUI-RS

Prot. 26-137-22 Pag. 02

Data 24/12/22

Assinatura _____ Hora _____

“DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO POSSUI EM FACE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CACEQUI.”

A Prefeita Municipal de Cacequi/RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado por meio de aportes mensais com valores preestabelecidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Fundo Próprio de Previdência Social dos servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS – FPSM, na forma estabelecida nessa lei.

Parágrafo único. O aporte referido no *caput* deste artigo diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direita e Indireta, e, do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Art. 2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 102.585.404,43 (cento e dois milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2021, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

A
O
R
D
E
M
D
O
D
I
A
Em 12/12/22
Fátima Alencar
Presidente

A
P
R
O
V
A
D
O
Em 12/12/22
Fátima Alencar
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 12/12/22
Fátima Alencar
Presidente

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 12/12/22
Fátima Alencar
Presidente

Art. 3º O Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, a fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do caput do art. 40, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais correlatos, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2056.

Art. 4º O aporte mensal será repassado mensalmente ao RPPS, em 12 (doze) parcelas anuais, cuja evolução e valores das parcelas constam no Anexo I desta lei.

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º Fica autorizado, desde já, o aporte referente à competência do mês de novembro, com data limite para o pagamento até o vigésimo dia do mês de dezembro, nos termos dessa lei.

§ 3º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos poderes, órgãos e entidades do Município de Cacequi em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

Art. 5º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros de 0,50% ao mês e a atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível, no mínimo, o mesmo fixado para atualização dos

proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculadas com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art. 6º O RPPS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Cacequi em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento.

Art. 7º O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros, bem como da proporcionalidade das parcelas.

Art. 8º O Município de Cacequi se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.


Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 10 Fica revogado o art. 13, da Lei Municipal nº 4.438/2022.

Art. 11 Faz parte integrante desta Lei o Anexo I.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Cacequi/RS, em 05 de Dezembro de 2022.



Ana Paula Mendes Machado Del'Olmo
Prefeita Municipal

ANEXO I

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha*	Parcela mensal (Aporte)
2022	RS 102.585.404,43	RS 4.965.133,57	RS 3.019.173,00	25,33%	RS 251.597,75
2023	R\$ 104.531.365,00	RS 5.059.318,07	RS 3.372.878,71	27,70%	R\$ 281.073,23
2024	R\$ 106.217.804,36	RS 5.140.941,73	RS 6.509.072,87	52,33%	RS 542.422,74
2025	R\$ 104.849.673,21	RS 5.074.724,18	RS 6.509.072,87	51,23%	RS 542.422,74
2026	R\$ 103.415.324,52	RS 5.005.301,71	RS 6.509.072,87	50,15%	RS 542.422,74
2027	R\$ 101.911.553,36	RS 4.932.519,18	RS 6.509.072,87	49,09%	RS 542.422,74
2028	R\$ 100.334.999,67	R\$4.856.213,98	R\$ 6.509.072,87	48,06%	RS 542.422,74
2029	RS 98.682.140,78	RS 4.776.215,61	RS 6.509.072,87	47,04%	R\$ 542.422,74
2030	R\$ 96.949.283,52	RS 4.692.345,32	RS 6.509.072,87	46,05%	R\$ 542.422,74
2031	R\$95.132.555,97	RS 4.604.415,71	RS 6.509.072,87	45,08%	R\$ 542.422,74
2032	RS 93.227.898,80	R\$ 4.512.230,30	RS 6.509.072,87	44,13%	R\$ 542.422,74
2033	RS 91.231.056,23	R\$ 4.415.583,12	RS 6.509.072,87	43,20%	R\$ 542.422,74
2034	RS 89.137.566,48	RS 4.314.258,22	RS 6.509.072,87	42,29%	RS 542.422,74
2035	RS 86.942.751,83	RS 4.208.029,19	RS 6.509.072,87	41,40%	R\$ 542.422,74
2036	RS 84.641.708,14	RS 4.096.658,67	RS 6.509.072,87	40,52%	R\$ 542.422,74
2037	RS 82.229.293,94	RS 3.979.897,83	RS 6.509.072,87	39,67%	RS 542.422,74
2038	R\$79.700.118,90	RS 3.857.485,75	RS 6.509.072,87	38,83%	RS 542.422,74
2039	RS 77.048.531,78	R\$ 3.729.148,94	RS 6.509.072,87	38,01%	RS 542.422,74
2040	RS 74.268.607,84	RS 3.594.600,62	RS 6.509.072,87	37,21%	R\$ 542.422,74
2041	R\$ 71.354.135,59	RS 3.453.540,16	RS 6.509.072,87	36,43%	RS 542.422,74
2042	RS 68.298.602,88	RS 3.305.652,38	RS 6.509.072,87	35,66%	RS 542.422,74
2043	RS 65.095.182,38	RS 3.150.606,83	R\$ 6.509.072,87	34,91%	RS 542.422,74
2044	R\$61.736.716,34	R\$ 2.988.057,07	RS 6.509.072,87	34,17%	RS 542.422,74
2045	RS 58.215.700,54	RS 2.817.639,91	RS 6.509.072,87	33,45%	RS 542.422,74
2046	RS 54.524.267,57	RS 2.638.974,55	RS 6.509.072,87	32,75%	R\$ 542.422,74
2047	RS 50.654.169,25	RS 2.451.661,79	RS 6.509.072,87	32,06%	R\$ 542.422,74
2048	RS 46.596.758,16	RS 2.255.283,10	RS 6.509.072,87	31,38%	R\$ 542.422,74
2049	RS 42.342.968,39	R\$ 2.049.399,67	RS 6.509.072,87	30,72%	R\$ 542.422,74
2050	RS 37.883.295,18	RS 1.833.551,49	RS 6.509.072,87	30,07%	RS 542.422,74
2051	R\$ 33.207.773,80	RS 1.607.256,25	R\$ 6.509.072,87	29,44%	RS 542.422,74
2052	R\$ 28.305.957,17	RS 1.370.008,33	RS 6.509.072,87	28,82%	RS 542.422,74
2053	R\$ 23.166.892,63	RS 1.121.277,60	R\$ 6.509.072,87	28,21%	RS 542.422,74
2054	R\$ 17.779.097,36	RS 860.508,31	R\$ 6.509.072,87	27,62%	R\$ 542.422,74
2055	R\$ 12.130.532,80	RS 587.117,79	RS 6.509.072,87	27,03%	R\$ 542.422,74
2056	R\$ 6.208.577,71	R\$ 300.495,16	RS 6.509.072,87	26,46%	R\$ 542.422,74
2057	RS 0,00				R\$ 542.422,74

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ilustres Vereadores:

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 140, de 05 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município possui em face do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cacequi/RS.


O presente Projeto de Lei é necessário em virtude de que no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dentre vários critérios para legalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, encontra-se a obrigação de realizar uma Avaliação Atuarial por ano, sendo que as alíquotas e/ou aportes apurados na avaliação atuarial, deverão ser previstos em lei, atendendo exigências do Ministério da Previdência Social - MPAS, necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial. Em relação às alíquotas, tanto da parte do servidor quanto da parte patronal, permanecerão as mesmas.

→ Assim, a presente lei destina-se a corrigir o passivo atuarial e financeiro, por intermédio de aportes mensais, de modo que o RPPS optou, dentre as alternativas, pela tabela nº 33, contida na avaliação atuarial, para amortizar o déficit técnico atuarial, demonstrando no Anexo I, que haverá a quitação no exercício anual de 2056.

De tal modo, pelos motivos acima expostos, entende-se que a proposta tem grande relevância e mostra-se necessária no cenário atual, razão pela qual apresento o referido Projeto de Lei, visando a sua aprovação. Saliento que qualquer dúvida suscitada poderá ser respondida por intermédio do Gabinete.

Por fim, reitero protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



Ana Paula Machado Del'Olmo
Prefeita Municipal de Cacequi